



Miranda, 06 de novembro de 2019.

Ofício n° 005/2019/GAB/VFO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito de Vossa Excelência a Retirada da Pauta do Projeto de Lei 005 de 11 de junho de 2019 que “Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as Licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Miranda-MS e dá outras providências”.

Sem mais nada a tratar, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA

Vereador do Legislativo

Exmo. Senhor

VEREADOR ADILSON ANTONIO

Presidente da Câmara Municipal de Miranda - MS





Miranda, 09 de novembro de 2019.

Ofício nº 732/2019/GAB/PRES/CMM

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Pelo presente, DEFIRO a RETIRADA da Pauta do Projeto de Lei 005 de 11 de junho de 2019 que “Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as Licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Miranda-MS e dá outras providências”.

Sem mais nada a tratar, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


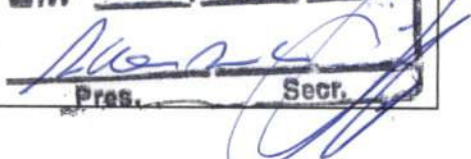

VEREADOR ADILSON ANTONIO

Presidente da Câmara Municipal de Miranda - MS





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

| | | |
|---|--|--|
| PROTOCOLO Nº 388/2019 ENTRADA: 11-06-2019 FUNCIONÁRIO:  | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 005/2019 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda | <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÕES ___/___/___ APROVADO (A) EM 25/11/2019  Pres. _____ Secr. _____ |
| AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA | | |

Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as Licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Miranda-MS e dá outras providências.

Art. 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Miranda-MS promoverão a transmissão ao vivo, via internet, de todas as Licitações realizadas no âmbito de cada Poder.

Art. 2º - Para fins do disposto no artigo 1º, os Poderes Executivo e Legislativo deverão utilizar os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim, implementar a transmissão.

Art. 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo disporão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

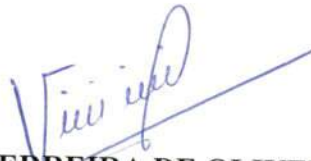
O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a transparência nos processos de Licitação realizada nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Miranda-MS. Tal medida garantirá aos cidadãos Mirandenses, o acompanhamento ao vivo e por gravação (este, no prazo de 24 horas após o término), na íntegra e em audiovisual, tanto por meio do "Youtube", como pelo portal da Prefeitura, Câmara Municipal e das redes sociais, devendo ser em alta definição e de livre acesso, não podendo haver exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para este acesso.

Ressalta-se, que o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu "caput", estabelece que a Administração Pública seguirá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entre estes, destaca-se o da publicidade, o qual dispõe o dever da Administração Pública de publicar seus atos a todos os cidadãos, sempre esclarecendo onde está sendo empenhado o dinheiro público.

Assim, o presente Projeto de Lei além de cumprir o citado princípio, garante também a observância do princípio constitucional da isonomia, pois conforme a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações), ter-se-á visibilidade da seleção de proposta mais vantajosa à Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, já que todos os atos dos processos licitatórios serão transparentes e publicados à população por meio da internet.

Diante do exposto, primando por maior transparência nas contas públicas e por uma eficiente gestão dos poderes públicos, sendo, também, um mecanismo no combate à corrupção, submete-se o respectivo Projeto à apreciação dos nobres Vereadores, na certeza que após o trâmite regular, será deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 24 de junho de 2019.



VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Proponente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI n° 005 de 11 de junho de 2019

AUTOR: Valter Ferreira de Oliveira

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta



PROJETO DE LEI, N.º 005/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 11 de junho de 2019 que: "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as Licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Miranda e dá outras providências".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 005 de 11 de junho de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 24 de junho de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei que "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as Licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Miranda e dá outras providências".

A Justificativa apresentada, tem como objetivo primar pela transparência nas contas públicas em processos licitatórios do Executivo e do Legislativo Municipal, destacando o Princípio Constitucional da Publicidade, esclarecendo à população onde está sendo empenhado o dinheiro público, tendo como objetivo o combate a corrupção.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o **Projeto de Lei n.º 005/2019**, autoria do **Vereador Valter Ferreira de Oliveira**, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei 005 de 11 de junho de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 08 de novembro de 2019.



VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 005 de 11 de junho de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

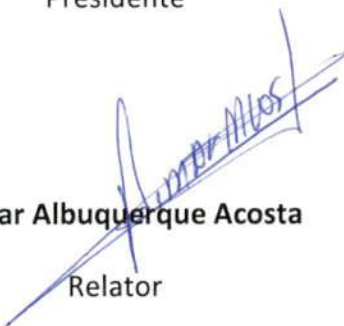
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 08 de novembro de 2019



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário

ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 005 de 11 de junho de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira.

Sem mais para o momento.

Miranda, 08 de novembro de 2019.



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário



Miranda-MS, 03 de dezembro de 2019.

OFÍCIO Nº 574/2019/GAB/PMM

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROCOLO Nº 182
ENTRADA 05/12/2019
SAÍDA _____
INSCRIÇÃO _____

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, cumpre-nos encaminhar a essa Casa Legislativa **MENSAGEM DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 005 de 11 de junho de 2019, que "*Dispõe Sobre a Transmissão ao Vivo, Via Internet, de Todas as Licitações Realizadas nos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Miranda-MS e Dá Outras Providencias.*"

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeita Municipal

**EXMO. SENHOR
VEREADOR SR. ADILSON ANTÔNIO.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
Nesta



MENSAGEM DE VETO:

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, c/c o artigo 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **RESOLVE VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº. 05 de 11 de junho de 2019 que ***“Dispõe Sobre A Transmissão Ao Vivo, Via Internet, de Todas As Licitações Realizadas nos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Miranda-MS e Dá Outras Providencias”*** de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, conforme explicitado nas razões que se segue:

RAZÕES DE VETO:

O Projeto de Lei nº. 05 de 11 de junho de 2019, de autoria da Vereadora Valter Ferreira de Oliveira, assim dispõe:

Art. 1º. “Os poderes Executivos e Legislativos do Município de Miranda-MS promoverão a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas no âmbito de Cada Poder.”

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo 1º, os Poderes Executivos e Legislativo deverão utilizar os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim, implementar a transmissão.”



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 3º. Os poderes Executivos e Legislativos disporão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Verifica-se que Projeto de Lei Complementar nº. 05 de 11 de junho de 2019, obriga não somente ao Poder Legislativo Municipal mas também o Poder Executivo Municipal a fazer transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas no âmbito de cada poder.

Entretanto, o projeto de lei em apreço encontra-se maculado com o vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa, na parte que determina que o Poder Executivo Municipal deverá promover a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizada no âmbito da Prefeitura Municipal, vez que viola competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a **quem compete exclusivamente impulsionar leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, serviços públicos e pessoal da administração, previstos nos artigos. 37, IV, e 66, XII, da Lei Orgânica Municipal.**

Com efeito, estabelecem referidas disposições normativas:

Art.37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – (...)

(...);



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

IV - organização administrativa, matéria tributária orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 66. Ao Prefeito compete privativamente.

(...).

XII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(...)

Em que pese a boa intenção do autor do projeto de Lei, vereador Valter Ferreira de Oliveira, conclui-se que existe impedimento legal para subsistir em relação ao Poder Executivo Municipal, tendo em vista que derivou de iniciativa de membro do Legislativo Municipal, ao imiscuir-se na organização administrativa municipal, notadamente, em serviços de licitação pública da Prefeitura municipal, violando o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

O projeto de Lei em apreço, ao imiscuir na Administração Pública Municipal, além de ingerir em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, obriga o município a reestruturar os serviços de licitação e de pessoal, gerando despesas considerável aos cofres do município.

Evidentemente, ao dispor sobre obrigatoriedade de transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações, tal ato exige equipamentos modernos que deverão ser adquiridos, bem como de pessoal com conhecimentos específicos de operação de equipamentos audiovisuais e de transmissões, os quais deverão ser contratados, em razão do município não dispor de pessoal capacitado nessa área, além ainda de um local apropriado e adequado para atendimento da lei.



Cumprе dizer, que somente o Chefe do Poder Executivo tem competência exclusiva para propor Projetos de Lei que venham aumentar despesas, o que aliás tem previsão expressa no próprio artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal e também no artigo 39 da Lei orgânica Municipal.

Medidas como essas, sem quaisquer ingerências, podem ser indicadas ao Poder Executivo Municipal *"adjuvandi causa"*, ou seja, a título de colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, por se entender que determinado ato reside em interesse público.

Portanto, atos de ingerência sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal contamina o Projeto de Lei em questão por vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Calha trazer a tona, nesse contexto, as lições do sempre lembrado Helly Lopes Meirelles, que ensina:

"atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. "(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., p. 605/606).

João Jampaulo Júnior, por sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

*"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; **organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.**" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).*

Assim, resta evidente que o Projeto de Lei 005 de 11 de junho de 2019, é inconstitucional, na parte que impõe obrigatoriedade ao Poder Executivo Municipal de **promover a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas no âmbito de Cada Poder**, matéria tipicamente administrativa que afeta a administração pública municipal e os serviços de licitação pública da Prefeitura Municipal, sobre a qual compete privativamente ao Poder Executivo Municipal dispor.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

E assim tem de ser, pois é se é a Administração Pública Municipal que prestar o serviço públicos mediante licitação pública, é ela quem deve gerir o modo e a forma que deve ser prestado no âmbito municipal.

Ao contrário, ao que se vê é que, o Poder Legislativo, determina uma obrigação a outro Poder, no caso o Poder Executivo Municipal, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pela qual o Projeto de Lei 005/2019 desvirtua a atribuição privativa do Poder Executivo Municipal em matéria de sua competência exclusiva.

Dessa forma, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, repousa em vício formal da iniciativa, por interferir diretamente na estrutura organizacional e funcionamento dos Órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo Municipal, pois, deixa de observar os artigos citados da Lei Orgânica Municipal, bem como fere o princípio constitucional da harmonia e independência da separação dos poderes previstos no artigo 2º da Constituição Federal;

Nada se tem a opor de que o referido projeto de Lei prevaleça em relação as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, pois, cabe a esse poder gerir a sua licitação, bem como o seu pessoal administrativo.

Porém, em razão da existência de vício formal de iniciativa e por haver ingerência nos atos da Administração Pública Municipal, a determinação e as exigências em relação ao Poder Executivo Municipal de se **promover a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações, deve ser suprimida do Projeto de Lei 05 de 11 de junho de 2019.**



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Portanto, consoante razões expostas, resta plenamente configurado o vício de inconstitucionalidade de iniciativa do Projeto de Lei 05/20019

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei no 005/2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, em virtude de sua inconstitucionalidade Formal de iniciativa, apresentamos **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em referência, para que seja suprimida em relação ao Poder Executivo Municipal a exigência ou determinação de se *promover a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal.*

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Miranda-MS, 03 de dezembro de 2.019.

EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL